



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0000026-77.2025.5.07.0009

Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2026

Valor da causa: R\$ 31.050,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENAN DE ARRAES QUEIROZ

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RENAN DE ARRAES QUEIROZ

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO
DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000026-77.2025.5.07.0009 (RORSum)

RECORRENTES: -----, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDOS: -----, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATOR: PLAUTO CARNEIRO PORTO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e apresentam representação regular e preparo devidamente efetuado pela reclamada, sendo dispensado ao reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecem conhecimento os apelos.

Trata-se de recurso ordinário interposto por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e de recurso ordinário adesivo manejado por -----, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que decidiu pela procedência parcial dos pedidos para condenar a empresa na obrigação de reativar o cadastro do reclamante e pagar indenização por danos materiais sob a forma de lucros cessantes.

Em razões recursais, a reclamada argui preliminarmente a incompetência absoluta desta Justiça Especializada sob o argumento de que a relação possui natureza comercial e civil conforme entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Suscita também a nulidade do julgado por falta de reunião com processo conexo em que se discute o vínculo de emprego. No mérito a empresa sustenta que o descredenciamento do autor foi um ato lícito motivado por violações

ID. dcbeafb - Pág. 1

contratuais e pela necessidade de garantir a segurança dos usuários após a constatação de apontamentos criminais. Defende a inexistência de subordinação ou qualquer elemento da relação empregatícia e impugna a condenação ao pagamento de lucros cessantes sob a alegação de que não praticou ato ilícito. Requer por fim que os valores da condenação fiquem restritos aos montantes apontados na petição inicial.

O reclamante interpôs recurso adesivo postulando a reforma da sentença para que seja deferida indenização por danos morais sob a alegação de que o bloqueio injustificado da plataforma afetou sua honra e sua subsistência.

As partes apresentaram contrarrazões de forma tempestiva.



O D Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pela manutenção da competência desta Justiça e pelo reconhecimento da relação de emprego.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A definição da competência jurisdicional de natureza material é absoluta e deve ser aferida à luz da teoria da asserção observando-se estritamente os termos da causa de pedir e os pedidos deduzidos na peça de ingresso.

No caso *sub examine*, verifica-se que o reclamante limitou sua pretensão à obrigação de fazer consistente na reativação de sua conta na plataforma digital da reclamada e ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes do bloqueio de seu cadastro.

Observa-se que o autor não formulou nesta demanda específica qualquer pedido de reconhecimento de vínculo de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho ou o pleito de verbas trabalhistas típicas, fundamentando sua narrativa exclusivamente na suposta abusividade procedimental da rescisão do contrato de parceria.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência número 164.544/MG estabelece que a pretensão decorrente de contrato firmado com empresa detentora de aplicativo possui cunho eminentemente civil. A decisão destaca que as ferramentas tecnológicas permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica chamada economia compartilhada na qual os motoristas atuam como empreendedores individuais sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma, senão veja-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE

ID. dcbeafb - Pág. 2

DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas

Assinado eletronicamente por: PLAUTO CARNEIRO PORTO - 29/06/2026 22:11:20 - dcbeafb

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031212444732600000021655613>

Número do processo: 0000026-77.2025.5.07.0009

Número do documento: 26031212444732600000021655613



disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (STJ - CC 164.544 / MG, Relator Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO, Data de julgamento: 28/08/2019).

Registre-se que esta 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região tem entendimento no sentido de que, se o pedido não envolve o reconhecimento da natureza jurídica do vínculo, eventual direito à indenização decorrente de alegado descredenciamento arbitrário refoge à competência da Justiça do Trabalho. Falece, portanto, competência a esta Justiça Especializada para o deslinde da controvérsia quando a pretensão se fundamenta em contrato de natureza cível como a parceria entre o motorista e a empresa detentora do *software*.

Transcreve-se aresto exatamente nessa toada:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA SEM MOTIVAÇÃO. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. Uma vez que o pedido formulado pela parte autora não envolve o reconhecimento da natureza jurídica do vínculo existente entre as partes litigantes, eventual direito a indenização decorrente do alegado "descredenciamento arbitrário" refoge à competência da Justiça do Trabalho, devendo a questão ser solucionada na Justiça Comum Estadual. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido."(TRT da 7ª Região; Processo: 000087747.2024.5.07.0011; Data de assinatura: 19-12-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)"

Ressalte-se que a existência de uma ação conexa na qual se discute o vínculo empregatício não possui o condão de atrair a competência para este feito isolado uma vez que cada processo detém autonomia quanto aos seus contornos objetivos e pedidos.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar do Tema 550 de Repercussão Geral

Assinado eletronicamente por: PLAUTO CARNEIRO PORTO - 29/06/2026 22:11:20 - dcbeafb

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031212444732600000021655613>

Número do processo: 0000026-77.2025.5.07.0009

Número do documento: 26031212444732600000021655613



e em decisões recentes sobre o fenômeno da plataformização do trabalho, tem reafirmado a validade de formas alternativas de contratação e a necessidade de respeito à autonomia da vontade e à liberdade de contratar em relações de cunho comercial.

Dessa forma, constatando-se que a lide gravita em torno de responsabilidade civil contratual sem natureza laboral stricto sensu, falece competência a esta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Diante da incompetência absoluta ora reconhecida, impõe-se a reforma da sentença recorrida e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais da reclamada e do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, de se conhecer do recurso, e dar provimento ao recurso da reclamada para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada com a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, dar provimento ao apelo da reclamada, para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, e determinar a remessa imediata dos autos à Justiça Comum Estadual, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da ré e do recurso adesivo do autor. Participaram do julgamento os Desembargadores: Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente),

ID. dcbeafb - Pág. 4

Plauto Carneiro Porto (Relator) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Não participou o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior em virtude de Férias. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho Francisca Helena Duarte Camelo. Fortaleza, 24 de Junho de 2026.

Assinado eletronicamente por: PLAUTO CARNEIRO PORTO - 29/06/2026 22:11:20 - dcbeafb

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031212444732600000021655613>

Número do processo: 0000026-77.2025.5.07.0009

Número do documento: 26031212444732600000021655613



PLAUTO CARNEIRO PORTO
Relator

VOTOS

ID. dcbeafb - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: PLAUTO CARNEIRO PORTO - 29/06/2026 22:11:20 - dcbeafb
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031212444732600000021655613>
Número do processo: 0000026-77.2025.5.07.0009
Número do documento: 26031212444732600000021655613

